

**EMENDA Nº – CM**  
(à MPV nº 664, de 2014)

Dê-se a seguinte redação ao art. 75 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 664, de 2014:

“Art. 75. O valor mensal da pensão por morte corresponde ao valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, aplicado o redutor previsto no § 4º e acrescido de tantas cotas individuais de dez por cento do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de cinco, observado o disposto no art. 33.

.....

.....

§ 4º O redutor previsto no *caput* seguirá os seguintes critérios:

I - se houver cônjuge, companheiro ou companheira que se beneficiará da pensão, o redutor:

- a) será de 50% (cinquenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar até 22 anos de idade;
- b) será de 45% (quarenta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 23 a 35 anos;
- c) será de 40% (quarenta por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 36 a 48 anos;
- d) será de 35% (trinta e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade de 49 a 64 anos;
- e) será de 25% (vinte e cinco por cento) se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir dos 65 anos;
- f) não se aplicará se o cônjuge, companheiro ou companheira apresentar idade a partir de 75 anos.

II - não havendo pensionista na condição de cônjuge, companheiro ou companheira, o redutor previsto no **caput** deste artigo será de 50% (cinquenta por cento).” (NR)



## JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 664, de 2014, estipulou que o valor da pensão por morte será metade do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

Ocorre que essa regra não apresenta transição e os cidadãos brasileiros não puderam se preparar para essa redução, pois poderiam ter pensado em seguro de vida ou planos de previdência complementar previamente e não o fizeram.

Assim, propomos que a redução seja escalonada conforme a idade do beneficiário de forma a não afetar tão bruscamente os cidadãos.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN  
PCdoB/Amazonas

